



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2015**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas com deficiência para uso exclusivamente doméstico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar, quando fabricados em território nacional e adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, intelectual e mental severa ou profunda e autistas, diretamente ou por um representante legal para uso exclusivamente doméstico.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão, em ato conjunto, os conceitos de pessoas com deficiência mental e intelectual severa ou profunda e autista, como também estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação dessas condições, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o produto tiver sido adquirido há mais de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de aquisição fixado no caput do art. 2º aplica-se às aquisições realizadas após o início do prazo de vigência desta Lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI em relação às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos ou itens originais dos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

***Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI***

Presidente